



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 629/2007
PROCESSO Nº: 2007/6970/500006
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6.737
RECORRENTE: NIVALDO LUIZ CAETANO
RECORRIDA: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.032.857-8

EMENTA: ICMS. Obrigação tributária presumida em decorrência da apuração do percentual de valor adicionado inferior ao arbitrado pelo Fisco. Equívoco na soma dos valores das vendas, utilizado base de cálculo reduzida e não o valor contábil. Aplicada redução da base de cálculo. Lançamento procedente em parte.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, por não conhecer da impugnação, argüida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº. 2007/000213 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 459,99 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), mais acréscimos legais; e improcedente o valor de R\$ 175,40 (cento e setenta e cinco reais e quarenta centavos). O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Elena Peres Pimentel, Rubens Marcelo Sardinha e Fabíola Macedo de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 01 de outubro de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker.

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 635,39 (Seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos), referente à saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, conforme foi constatado por meio do levantamento conclusão fiscal, relativo ao exercício de 2004.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação, não argüiu preliminar e no mérito, argumenta que o valor correto das compras é de R\$ 108.025,58 e das vendas é de R\$ 126.639,34, que comercializa mercadorias com redução de base de cálculo de 29,41%, 58,82% e tributadas a 25%, que a partir de março passou a



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ser de 3% com o enquadramento de microempresa para chegar aos valores das mercadorias tributadas é preciso deduzir do valor contábil, o valor das mercadorias isentas e as mercadorias sujeitas à substituição tributária.

A julgadora de primeira instância conhece da impugnação e julga o auto de infração procedente em partes condenando o sujeito ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 459,99 (Quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), acrescido das cominações legais.

O sujeito passivo foi intimado da sentença de primeira instância, apresentou recurso voluntário tempestivo, argüiu preliminar de nulidade da sentença de primeira instância por não terem sido apreciados todos os quesitos argüidos pela parte, cita acórdãos do COCRE.

No mérito argumenta que o valor das compras transferido para o levantamento fiscal foi de R\$ 106.599,80, mas o valor correto é de R\$ 108.025,58 e que o valor das vendas transferido para o levantamento fiscal é de R\$ 120.625,12 e o valor correto é de R\$ 126.639,34, ficando assim o CMV corrigido para R\$ 105.061,31 e o lucro bruto para R\$ 21.577,94 e o percentual de lucro apurado para 20,54%. Esclarece ainda, que revendeu mercadorias com redução da base de cálculo em 29,41% e 58,82% e mercadorias sem redução, tributadas em 25%, isso nos meses de janeiro e fevereiro de 2004, pois a partir de março quando recebeu a homologação do seu pedido de enquadramento como microempresa e passou a pagar ICMS de 3% sobre o valor das vendas tributadas sem aproveitamento de crédito. Argumenta que se o levantamento conclusão fiscal tivesse sido preenchido corretamente não haveria razão para lavrar a autuação, pois ficaria comprovado que o índice do valor apurado é o mesmo que o do valor arbitrado para a atividade.

Ante ao exposto, tendo em vista a comprovação da inexistência de diferença de ICMS a recolher, requer respeitosamente o recebimento e provimento do presente recurso, reformando a decisão de primeira instância para absolver o recorrente do ônus de recolher ICMS completamente indevido, como medida de inteira e salutar justiça.

A REFAZ se manifesta pela manutenção da decisão de primeira instância e julgar procedente em parte o auto de infração.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Em análise aos autos, ficou constatado que o autuante equivocou-se na soma dos valores das vendas, e também considerou a base de cálculo reduzida e não o valor contábil diminuído dos valores das mercadorias isentas e sujeitas a substituição tributária onde o valor correto a ser lançado é de R\$ 126.639,34, deste modo elevando o índice apurado para 16,47%, gerando, portanto uma omissão de saídas no valor de R\$ 3.833,18, que aplicada à redução da base de cálculo a qual tem direito o contribuinte chega-se ao valor tributável de R\$ 2.705,84 ao qual aplicado a alíquota de 17% gera uma exigência tributária no valor de R\$ 459,99.

Face às considerações acima, concluo que agiu acertadamente a julgadora de primeira instância que julgou pela procedência em parte do auto de infração.

Em vista do exposto, voto pela manutenção da sentença de primeira instância que condenou o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 459,99 (Quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos) acrescidos das cominações legais e absolveu no valor de R\$ 175,40 (Cento e setenta e cinco reais e quarenta centavos), imputação que lhe faz o auto de infração nº. 2007/000213.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos
dias do mês de de 2007.

Presidente

Conselheiro relator

Representante Fazendário